PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
ESTADO DO PARANÁ *CNPJ 76.205.699/0001-98*
FONE (46) 3564-1202 / FAX (46) 3564-1203 e-mail: gabineteexecutivo@hotmail.com
Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ
"Terra do Vinho e do Queijo"

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2021

A **PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**, por seus Advogados ao final subscritos, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que o Código Tributário Municipal é antigo (do ano de 2005), tendo sofrido raras alterações ao longo dos anos, portanto, necessita ser revisado, consolidado num único instrumento e corrigidas as distorções e os dispositivos inaplicáveis à atual realidade do Município de Salgado Filho;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Salgado Filho atualizar a sua legislação tributária em razão das inovações trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016 (Alterou o ISSQN), pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), pela Lei Complementar nº 175/2020 (dispôs sobre as obrigações acessórias do ISSQN), bem como nas decisões jurisprudenciais dos Tribunais Superiores vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar a arrecadação dos tributos, para fazer frente às despesas para manutenção dos diversos serviços, obras e projetos colocados à disposição dos munícipes;

CONSIDERANDO as inadequações dos valores de impostos e taxas, quer seja por desatualização de valores e da planta genérica, quer seja por não estarem compatíveis com os custos dos serviços oferecidos à população, como no caso da coleta e destinação do lixo e da contribuição para o custeio da iluminação pública;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o cadastro imobiliário, visando tributar corretamente o IPTU, evitando assim renúncia de receitas, o cumprimento da LRF e do Plano Diretor Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os processos e procedimentos fiscais, diminuir a burocracia e tornar mais compreensível a legislação tributária aos servidores municipais, bem como aos contribuintes;

CONSIDERANDO o interesse público na implementação e parametrização de procedimentos destinados ao protesto da Certidão de Dívida Ativa, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.686.659 - SP (2017/0179200-2);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizou estudo no ano de 2011, através do qual foi constatado

que "*o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Justiça Federal é de R$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de apenas 25,8%*", sendo assim, faz-se necessário instituir um valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que em cumprimento à Meta 5 do Conselho Nacional de Justiça o Tribunal de Justiça do Paraná lançou o Programa de Gestão Cooperada de Execuções Fiscais, onde foi constatado que os processos de execução fiscal ajuizados pelo Estado do Paraná e pelos Municípios, acrescido de embargos à execução, representam o percentual de 24,82% de todos os feitos em tramitação nas Unidades Judiciárias do Estado, além disto, segundo o Relatório Justiça em Números de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, a taxa de congestionamento dos processos de execução fiscal é de 91,7%, ou seja, a cada 100 (cem) processos, baixam-se apenas 8 (oito), o que indica a ineficiência do atual modelo em razão do elevado custo, reduzida arrecadação e continuidade do grande estoque de processos, razão pela qual, justifica-se a necessidade de se fixar valor mínimo para execução, bem como, a imperatividade de se adotar medidas alternativas de arrecadação;

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar um diagnóstico situacional, identificando os dispositivos passíveis de atualização do Código Tributário Municipal e sua adequação às modernas práticas de gestão e à legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de estudo e análise das proposições e alterações com a equipe de servidores do Setor Tributário e da Procuradoria Jurídica Municipal, a partir da realidade do município, tributo por tributo, bem como do processo administrativo fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitar e treinar a equipe de servidores do Setor Tributário (fiscais e auxiliares), com vistas a aprimorar o processo de fiscalização dos tributos municipais, com ênfase no (ISSQN) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo com muitas alterações nos últimos tempos;

CONSIDERANDO a importância de se preparar adequadamente a equipe de servidores do Setor Tributário, no acompanhamento dos estudos das normas gerais relativas à gestão tributária de todos os tributos, englobando temas como: vigência, aplicação e interpretação da legislação tributária, fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo/responsável tributário, incidência/ não incidência dos tributos, isenções, base de cálculo, lançamento, alíquotas, obrigação tributária, crédito tributário: sua constituição, modalidades de

lançamento, causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário; administração tributária: fiscalização, infrações e penalidades, dívida ativa, certidões; contencioso tributário: a impugnação e o julgamento administrativo; obrigações acessórias;

Resolve **RECOMENDAR**

I – Ao Prefeito Municipal, a quem compete privativamente, na forma do art. 63, inc. XVII, da Lei Orgânica Municipal, *"superintender a arrecadação de tributos e o preço dos serviços públicos"*, para que realize os atos necessário a promover atualização da legislação tributária para proporcionar uma relação mais eficiente entre fisco e o contribuinte, padronizar e melhorar a coleta das informações fiscais e tributárias, atualizar a legislação e melhorar o sistema de fiscalização, aumentar a arrecadação municipal, promover um processo de gestão municipal mais eficaz, transparente, célere e acessível no Setor Fiscal, implantar um controle tributário eficiente e fortalecer o cumprimento da LRF e da legislação municipal, com observância dos parâmetros apontados na presente recomendação;

II – A digitalização e inserção desta Recomendação no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento e fiscalização pelos próprios agentes públicos, além do controle pela população.

III – Assevera-se que a inobservância desta Recomendação, sem justificativas formais, que resultem em renúncia de receita de qualquer espécie, além de ferir os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa.

Por derradeiro, a Procuradoria informa que remeterá cópia da presente Recomendação ao Controle Interno deste Município.

Salgado Filho-Pr, em 01 de março de 2021.

DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
OAB/PR nº 45.334

EDY CARLOS CHIELE
OAB/PR nº 69.570

Pref. Municipal Salgado Filho - Pr
Protocolo Nº 59
Data 02 / 03 / 2021
Ass. Jacqueline Hiroki
Auxiliar de Secretaria
CPF nº 098.807.949-66
Pref. Municipal Salgado Filho